II - para concorrer a cargo eletivo.;

III - para gestação;

IV - em razão de paternidade;

V - por acidente em serviço.

VI - Por motivo de doença de parentesco de 1 ° Grau.

Art. 83. Poderá ser concedida a licença ao Conselheiro por motivo de doença do filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.
§ 1°. A licença somente pode ser deferida se, comprovadamente, a assistência direta ao doente, pelo servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 2°. Nos primeiros 30 (trinta) dias, com parecer da junta médica oficial, a licença, prevista no "caput" deste artigo, será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 84. O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte do pleito.

Art. 85. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1°. Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2°. No Caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

Art. 86. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 87. Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1°. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições;

§ 2°. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Parágrafo único. É vedada o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 82, sob pena de cessação da licença e destituição da função.

SEÇÃO VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 88. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

SEÇÃO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.
Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 90. Além das ausências previstas no Art. 88, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;

II - licença:
a) gestação e em razão de paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses;

c) por motivo de acidente de serviço.

SEÇÃO X
DOS DEVERES

Art. 91. São deveres do Conselheiro Tutelar:
I - exercer com zelo e dedicação as sua atribuições, conforme Lei 8.069/90;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegido por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre os assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - se assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 92. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - acometer a pessoa que seja membro do Conselho tutelar o desempenho e atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão, .ou vantagem de qualquer espécie. em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder-se na função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções; aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 93. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

Art. 94. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 95. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 96. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 97. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos Incisos I e XI do Art. 92 e de observância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 98. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 99. O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:
I - prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de I (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

III - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do art. 92;

Art. 100. A destituição do Conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Córrego Fundo pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 101. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 103. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 104. Da sindicância, instaurada pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:
I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade da advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar;

IV - destituição da função.

Art. 105. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração de irregularidades, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 106. Aplica-se aos conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário aos disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função,

as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlatada referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 107. As despesas decorrentes da implantação do presente Projeto de Lei, correrão por conta de dotação orçamentária próprias do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 228 de 29 de dezembro de 2003.

Prefeitura do Município de Córrego Fundo, 28 de abril de 2005; 09º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

EDIVAR FRANCISCO NEVES
Chefe do Dep.Mun.Finanças e Patrimônio